

VOTO

PROCESSO: 00065.504208/2016-14

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.504208/2016-14	662973183	004540/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins - SBCF	Gustavo Moreira Macedônica Teixeira e Etiene Santos	21/07/2016	22/07/2016	02/09/2016	20/01/2018	15/02/2018	R\$ 17.500,00 para cada uma das 02 infrações	26/02/2018	03/04/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

No dia 21/07/2016, às 16h43min, durante o acompanhamento do embarque dos passageiros do voo 2528 na aeronave PR-AQE, posição remota em SBCF, observou-se que não houve o embarque prioritário do passageiro Gustavo Moreira Macedônica Teixeira (adulto), acompanhado pela criança de colo Flora Macedônica e da passageira Etiene Santos (adulto), acompanhada pela criança de colo Caio Macedônica.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração capitulado nos normativos supracitados.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Diferentemente do que constou do Auto de Infração em comento, o atendimento especial e prioritário ao PNAE é sempre garantido pela empresa com atendimento no balcão especial na área de check-in e no momento do embarque e desembarque dos clientes na aeronave;

II - É possível identificar nas fotos que os clientes são divididos em três filas, sendo uma para embarque de passageiros com prioridade conforme estabelecido pela legislação, outra para clientes com prioridade em relação aos demais por se tratarem de clientes cadastrados no Programa de Vantagens "TudoAzul" da empresa, e por fim, para os clientes regulares que não possuem prioridade;

III - Não obstante a AZUL ter tomado providências para que os PNAEs desembarcassem primeiramente, no momento da chegada do ônibus à aeronave, visto que solicitou ao motorista do ônibus primeiramente fosse aberta a porta do meio, a porta dianteira foi aberta primeiramente e os passageiros que se encontravam naquela localidade acabaram desembarcando primeiro;

IV - Para que tal problema fosse minimizado, embora a providência devesse ter sido tomada pela administradora aeroportuária, a AZUL providenciou divisores de fluxo para que o ônibus fosse dividido para a acomodação dos PNAEs nesse local, conforme imagem anexada;

V - Tal situação é decorrente da deficiente estrutura aeroportuária disponibilizada às empresas aéreas. Diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária quando a posição da aeronave é remota, os passageiros infelizmente não possuem escolha a não ser se amontoarem no espaço oferecido;

VI - Muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado;

VII - Considerando a peculiaridade do caso em tela, não há que se falar em cometimento de qualquer infração pela AZUL;

VIII - Caso a Agência não entenda pela inexistência de ato ilícito, desde já requer a aplicação do artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº 08 da ANAC, que dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

1.6. Pelo exposto, requer o arquivamento do Auto de Infração ou caso não acolhida a argumentação, que seja aplicado o desconto de eventual multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº08, de 06/06/2008 da ANAC.

1.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário dos passageiros Gustavo Moreira Macedônica Teixeira e Etiene Santos, que necessitavam de assistência especial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 21/07/2016, durante o embarque do voo 2528, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações, totalizando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**. Afirmou não constar nos

autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.8. A decisão destacou que não é questionado na presente autuação o processo de atendimento geralmente adotado pela empresa e sim um caso concreto, específico, qual seja, embarque dos passageiros Gustavo Moreira Macedônia, acompanhado pela criança de colo Flora Macedônia, e Etiene Santos, acompanhada pela criança de colo Caio Macedônia, voo 2528, do dia 21/07/2016, posição remota em SBCF. Neste caso específico não foi respeitado o embarque prioritário de PNAEs, logo não pode a empresa afirmar que sempre garante tal atendimento especial:

Cabe à empresa aérea garantir que aqueles que se apresentam para o atendimento prioritário (estando habilitados a receber tal atendimento) sejam os primeiros a embarcar na aeronave, conforme se aduz do art. 17 da Resolução ANAC nº 280/2013. Os passageiros prioritários do voo em questão foram reconhecidos como tal até o momento de entrada no ônibus que faria o traslado até o embarque remoto, contudo mesmo que embarque seja remoto, entende-se que o processo de embarque começa no portão e termina dentro da aeronave. O presente processo enfatiza que a prioridade não foi respeitada no momento do processo de embarque na aeronave. Verifica-se que o INSPAC foi claro no seu relatório de fiscalização: "todas as portas do ônibus que realizou o transporte dos passageiros entre o terminal de passageiros e a posição remota foram abertas simultaneamente, não havendo a priorização de embarque na aeronave PR-AQE dos passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE)". O fato de a empresa ter respeitado a prioridade quando do embarque no transporte especial não elide a infração consumada após esse momento, visto que não foram adotados os mesmos procedimentos na saída do salão de embarque e na saída do ônibus, como a defesa alega. Logo as fotos apresentadas que demonstram a divisão em filas do atendimento para embarque, ainda que comprovassem ter sido esse o cenário no momento ora discutido, não teriam o condão de afastar a ocorrência da infração.

1.9. A decisão destacou ainda que a autuada alega que solicitou ao motorista do ônibus que primeiramente fosse aberta a porta do meio, mas que a porta dianteira foi aberta primeiramente e os passageiros que se encontravam naquela localidade acabaram desembarcando primeiro, contudo, a empresa não trouxe aos autos elementos probatórios que sustentassem tal alegação:

Não são apresentadas provas de tal comunicação, nem de que a infraestrutura aeroportuária a que teve acesso foi, de fato, ineficiente no atendimento aos passageiros com necessidades de atendimento especial. Em todo caso, nada disso exclui a responsabilidade da empresa de prestar assistência ao PNAE quando do embarque, conforme Art. 14 da referida norma (...)

Se a devida assistência tivesse sido realizada, os passageiros com necessidades especiais teriam sido instruídos, assim como os demais passageiros, a fazer o embarque na ordem correta, respeitando as prioridades.

1.10. Assim, a decisão conclui que as alegações da empresa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa, não havendo que se falar em arquivamento do processo administrativo.

1.11. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Inexistência da comprovação da infração, afirmando que a AZUL não deixou de cumprir o referido art. 17 da Resolução 280/2010, no que se refere à prioridade no embarque dada aos PNAEs.

II - Não consta nos autos qualquer observação no sentido de que o agente fiscalizador tenha realizado entrevista com a referida passageira no momento do embarque para entender o ocorrido. Entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração, afinal, as companhias aéreas devem realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, mas não podem obrigá-los a cumprir esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave;

III - Muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade, uma vez que poderão desembarcar com segurança e sem tumulto, sendo certo que o assento da aeronave é garantido;

IV - Diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária quando a posição da aeronave é remota, os passageiros infelizmente não possuem escolha a não ser se amotarem no espaço oferecido e muitas vezes, diante da falta de espaço alguns passageiros não prioritários acabam por desembarcar do ônibus antes dos passageiros PNAE e consecutivamente embarcar na aeronave antes destes. Afirma que a Azul tem empregado constantes esforços para que a prioridade ao PNAE seja concedida em todas as etapas do transporte aéreo, sendo que encontra dificuldades quando confrontada com a situação de ônibus lotados de passageiros que se acomodam colados à porta de desembarque do veículo;

V - A Tabela de Infrações do Anexo IV, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 10.000,00 a R\$ 25.000,00, e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 17.500,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado na tabela, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

0.1. Pelo exposto, requer que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 004540/2016, por ausência de requisitos essenciais; c) caso não seja esse o entendimento, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada ou alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, em 21/07/2016, no procedimento de embarque no voo 2528 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, no dia 21/07/2016, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário dos passageiros Gustavo Moreira Macedônica Teixeira e Etiene Santos, que necessitavam de assistência especial.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso, inexistência de comprovação da prática infracional e que não constava entrevista com os referidos passageiros na instrução do processo e que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade.

3.8. Contudo, consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque dos passageiros Gustavo Moreira Macedônica Teixeira e Etiene Santos, que mantinham as crianças de colo Flora Macedônia e Caio Macedônia, e necessitavam de assistência especial. Segundo o relato apurado pela Administração, no embarque do voo 2528, HOTRAN 16h50min, com destino ao Aeroporto Ten. Cel. Av. César Bombonato, em Uberlândia/MG, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade aos PNAEs Gustavo Teixeira e Etiene Santos, já aqui supracitados. A Fiscalização anexou ainda fotos do acompanhamento e informou que ao questionar os funcionários da AZUL sobre o ocorrido, foi dito que não foi possível garantir o acesso prioritário à aeronave.

3.9. Consta-se portanto completa omissão da autuada quanto a sua obrigação disposta em normativo. Deve-se destacar que a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.10. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.11. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.12. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais. Assim, falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque do PNAE no voo 5171 do dia 23/05/2016 ou que ao menos comunicou ao passageiro o seu direito de embarcar prioritariamente.

3.13. Também não afasta a materialidade infracional a argumentação de dificuldades operacionais no transporte do aeroporto, uma vez tratar-se de problemas que podem ser mensurados pela empresa e solucionados pela companhia aérea e os normativos não trazem qualquer previsão de excludente de sua responsabilidade quando do transporte remoto de embarque de passageiros.

3.14. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

3.15. A alegação de dosimetria será analisada a seguir.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for confirmada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conforme disposto em Decisão de Primeira Instância Administrativa, deve-se manter a sanção de multa no patamar médio, não havendo sustentação a alegação da interessada que o *quantum* fixado pela decisão

recorrida não haveria fundamentação. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 659277175, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações, dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Passageiro	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.504208/2016-14	662973183	004540/2016	21/07/2016	2528	Gustavo Moreira Macedônica Teixeira (criança de colo: Flora Macedônica)	R\$ 17.500,00
			21/07/2016	2528	Etiene Santos (criança de colo: Caio Macedônica)	R\$ 17.500,00

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4373794** e o código CRC **1637B6F2**.

SEI nº 4373794

VOTO

PROCESSO: 00065.504208/2016-14

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pelo competente setor de primeira instância:

- **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11/07/2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário da passageira Flora Macedônia, criança de colo (responsável: Gustavo Moreira Macedônia), que necessitava de assistência especial, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 21/07/2016, durante o embarque do voo 2528;
- **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11/07/2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário do passageiro Caio Macedônia, criança de colo (responsável: Etiene Santos), que necessitava de assistência especial, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 21/07/2016, durante o embarque do voo 2528.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4550940** e o código CRC **2050D98F**.

SEI nº 4550940

VOTO

PROCESSO: 00065.504208/2016-14

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pelo competente setor de primeira instância:

- **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11/07/2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário da passageira Flora Macedônia, criança de colo (responsável: Gustavo Moreira Macedônia), que necessitava de assistência especial, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 21/07/2016, durante o embarque do voo 2528;
- **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11/07/2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário do passageiro Caio Macedônia, criança de colo (responsável: Etiene Santos), que necessitava de assistência especial, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 21/07/2016, durante o embarque do voo 2528.

Isaias de Brito Neto

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Nomeado pela Portaria nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4653414** e o código CRC **3D16DDAC**.

SEI nº 4653414



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.504208/2016-14

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A

Auto de Infração: 004540/2016, de 22/07/2016

Crédito de multa: 662973183

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pelo competente setor de primeira instância:

I - **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11/07/2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário da passageira Flora Macedônia, criança de colo (responsável: Gustavo Moreira Macedônia), que necessitava de assistência especial, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 21/07/2016, durante o embarque do voo 2528;

II - **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11/07/2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário do passageiro Caio Macedônia, criança de colo (responsável: Etiene Santos), que necessitava de assistência especial, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 21/07/2016, durante o embarque do voo 2528.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657469** e o código CRC **DA4C3D1D**.